

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS LEIS DE CRIMES
AMBIENTAIS

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL
CRIMES LAWS

Ana Clara Santos Vasconcelos
9º período em Direito pela UNIPAC, Brasil
E-mail:svanclara@gmail.com
Leticia Gomes Lemos
9º período em Direito pela UNIPAC, Brasil
E-mail:leticcialemos@hotmail.com

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

RESUMO

A preservação do meio ambiente é um direito fundamental e uma preocupação mundial. O Direito Ambiental busca proteger o meio ambiente e assegurar que os responsáveis pela sua degradação sejam punidos, em conformidade com a lei. A lei prevê a responsabilização penal das pessoas física e jurídica por crimes ambientais, mas a questão da responsabilidade penal ambiental do gestor público é pouco debatida. O presente estudo possui a finalidade de compreender o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Ambiental. A necessidade de se responsabilizar os danos está se tornando cada vez mais forte no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no direito ambiental, no entanto, é necessário o estabelecimento de limites para a utilização dos dispositivos de ressarcimento. Conquanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica já é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, tendo se mostrado eficaz na prevenção e repressão dos crimes ambientais. Para tanto, serão examinados o Direito Penal Ambiental e os principais aspectos da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Pessoa jurídica; Meio ambiente.

Abstract

The preservation of the environment is a fundamental right and a global concern. Environmental Law seeks to protect the environment and ensure that those responsible for its degradation are punished, in accordance with the law. The law provides for the criminal liability of individuals and legal entities for environmental crimes, but the issue of environmental criminal liability of public managers is little debated. This study aims to understand the institute of criminal liability of legal entities in Environmental Law. The need to be responsible for damages is becoming increasingly strong in the Brazilian legal system, especially in environmental law,

however, it is necessary to establish limits for the use of compensation devices.

However, the criminal liability of the legal entity is already a reality in the Brazilian legal system, having been shown to be effective in the prevention and repression of environmental crimes. To this end, the Environmental Criminal Law and the main aspects of Law 9,605/98, which provides for criminal and administrative sanctions arising from conduct and activities that are harmful to the environment will be examined

Keywords: Environmental Law; Legal person; Environment.

1 INTRODUÇÃO

Entre suas principais características, destacar a preocupação de cada um dos autores com a aplicabilidade e com a pertinência do que é dito para além dos contextos imediatos aos quais se referem. Nesse sentido, ainda que os textos digam respeito a experiências particulares, bastante pontuais em alguns casos, todos buscam sistematizar seus achados de forma que as ideias possam ser adaptadas a diferentes situações, dialogando com as múltiplas realidades brasileiras.

Segundo Enrique Leff (2003), o saber ambiental, saber que nos permitirá superar a atual crise que vivemos, ainda está por ser forjado, e é justamente do enlaçamento de diferenças que irá emergir a possibilidade de construção do inédito.

Objetivo do referente artigo é de analisar a questão da responsabilização penal da pessoa jurídica, abrangendo a questão dos crimes ambientais e verificando de quem vem a ser a responsabilização quando do conhecimento de tais crimes contra o planeta.

Assim espera-se que com a diversidade de concepções teóricas e metodológicas, bem como aquelas empíricas, expressas e reunidas neste artigo, provoquem e estimulem à reflexão acerca dos desafios e das possibilidades que é nos apresentam sob a forma de questões ambientais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de infrações ambientais é um instrumento de política criminal capaz de concretizar o princípio ambiental da prevenção, segundo o qual é necessário que medidas sejam tomadas visando afastar ou minimizar os danos causados ao meio ambiente, de forma a garantir a perenidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas, bem como da natureza existente no planeta, como forma de antecipar-se ao

processo de degradação ambiental com riscos e impactos já conhecidos pela ciência.

Deste modo, levando em consideração a relevância acerca do tema, o presente trabalho baseou-se em levantamento bibliográfico, sobretudo, o método científico dedutivo, com escopo em pesquisas realizadas em livros, revistas especializadas, trabalhos acadêmicos reconhecidos e publicados, além de artigos de especialistas através de meios digitais, buscando assim uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo como subsídio básico a importância do reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico e seus princípios ambientais, aliados também, a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema em questão.

2 REFLETINDO SOBRE O AMBIENTE

O ambiente aqui apresentado é pensando como sendo o sistema que envolve uma comunidade de pessoas, com sua parte física, em que está inserido o ambiente natural no qual os seres humanos interagem com os demais componentes vivos e não vivos; a parte socioeconômica na qual se observam todas as relações de produção e consumo de bens materiais e de capital; a parte cultural na qual estão inseridas as tradições, os costumes, as normas de coexistência e a vivência de valores; e, por fim, a parte política no qual o exercício da cidadania deve orientar as ações e as tomadas de decisões.

Em análise breve sobre alguns aportes históricos-filosóficos que buscam explicar os "estranhos" modos como nós, humanos, viemos entendendo a natureza nos últimos três ou quase quatro séculos.

A ideia de um homem apartado da natureza não existe "desde sempre". Grün (2009) apresenta as visões predominantes, em cada grande momento histórico, totalmente contraditórias: até o século XVI, predominava a visão de uma natureza orgânica, da qual todos os seres, inclusive os humanos, faziam parte, em processo de inter-relação e com todas as formas de vida tendo valor (valor aqui entendido como importância).

A partir do século XVII, os humanos, capazes então de inventos extraordinários (equipamentos para navegação, para observação dos astros entre outros), instauram um entendimento do homem como ser de maior valor, como aquele que é capaz de dominar a natureza.

"Ciência moderna se inicia com os trabalhos de Copérnico, Kepljer e Galileu (séculos XVI e XVII) na Astronomia, os quais, de posse de dados mais precisos obtidos pelo aperfeiçoamento dos métodos e instrumentos, reinterpretem as observações celestes e propõem o modelo heliocêntrico, que desloca definitivamente a Terra do centro do Universo (Brasil, 1998. p.24)

GRÜN (2009) aponta para a Modernidade como um tempo em que esse homem inicia seu afastamento dos outros seres, assumindo a arrogante postura de "dono do mundo": a natureza passa a ser quantificada e mercantilizada. Carvalho, Grün e Trajber (2009) consideram que as mudanças no modo de interpretar o mundo natural, a partir do século XVII, foram determinantes para a maioria dos acontecimentos humanos desde esse período, sendo predominante a ideia de uma natureza a serviço do homem e com o início dos esboços de uma visão utilitarista que perdura até a contemporaneidade.

Essa visão, então denominada antropocêntrica (os humanos como centro), estabelece-se quase que definitivamente, sendo responsável pela forma irresponsável com que nós, humanos, intervimos nos elementos vivos e não vivos do planeta Terra, que, convém lembrar, é muito mais água do que terra propriamente dita (70% de Terra é água). Tome-se, então, a água como exemplo, elemento não vivo que vem sendo explorado como e fosse um bem de consumo, usurpado e usado indiscriminadamente pela nossa espécie. Qual poderia ser então nosso desejo coletivo no que diz respeito aos entendimentos humanos sobre a natureza? Uma possibilidade poder ser a mudança de uma visão antropocêntrica para outra, definida pelas relações circulantes entre a biodiversidade e os ambientes por ela ocupados, ou seja, para uma visão egocêntrica ou sistêmica. (JUNQUEIRA; KINDEL,2009).

Lisboa (2004) argumenta que o modo cartesiano de ensinar as questões da natureza, reduzindo-se a partes que devem ser explicadas, é um dos principais

responsáveis por equívocos interpretativos em relação ao mundo vivo, gerando, por consequência, condutas ambientais insustentáveis.

Lisboa (2004, p.42) assinala ainda que "o mundo vivo é bem mais do que a simples soma de suas partes, é um todo dinâmico. É preciso compreendê-lo assim. É preciso permitir que os seres humanos o percebam e o compreendam assim".

2.1 Sustentabilidade e consciência ecológica

Todo ser vivo ocupa um nicho dentro da teia da vida. O ser humano nem sempre se dá conta de seu papel, pois há muito se distanciou da natureza e de suas origens biológicas. No entanto, não vivemos sem a natureza porque ela faz parte, ou melhor, ela está no âmago do nosso ser.

O despertar para a importância de uma reintegração com um mundo mais amplo se torna agora fundamental, pois o nosso distanciamento acabou resultando em comportamentos irresponsáveis como, por exemplo, o uso inadequado e insustentável dos recursos naturais. Hoje, milhares de espécies se encontram ameaçadas de extinção, habitats inteiros estão sendo devastados, e são muitos os níveis de poluição. Além disso, nunca houve tanta concentração de riquezas nas mãos de tão poucos, e os que necessitam de elementos básicos para sobreviver são aos milhares. As escalas atuais de destruição e iniquidade são inusitadas na história da humanidade.

Diante desse quadro, a educação ambiental surgiu como um caminho que pode levar a um despertar de uma nova consciência, de nosso papel de colaboração e de nossa responsabilidade em nos engajar em processos de mudanças que favoreçam o todo. A educação ambiental toca na essência do indivíduo porque, além de trabalhar o aumento de conhecimentos, se preocupa em sensibilizar e introduzir ou reforçar valores que encorajem posturas, ações comportamentos que reflitam comprometimento com um mundo melhor. É um meio de aflorar o que cada um tem de melhor e, assim, direcionar esforços para um bom maior.

O modelo de desenvolvimento econômico mundial na atualidade baseia-se no capitalismo, que promove a produção de bens de consumo cada vez mais e em maior quantidade, maior diversidade com menor custo e maior sofisticação, e isso, esbarra na limitação de renovação dos recursos naturais, pois não é compatível uma produção ilimitada de bens de consumo em uma biosfera finita e limitada. Devido à necessidade da preservação desses recursos a humanidade tomou conceito de sustentabilidade e o ambiente corporativo das empresas definindo-o como um pré-requisito de sobrevivência da organização.

Antes o mais comum era haver pressão por uma “conduta verde” por parte dos consumidores, agora é vez de as companhias fazerem o mesmo com sua cadeia de fornecedores, se adaptando a um mercado competitivo e com responsabilidade social e ambiental, tornando -se uma preocupação e tendência do mundo globalizado. (DONATO, 2008, p 32).

Quando surgiu, em meados dos anos 70, o conceito de sustentabilidade figurava apenas em alguns círculos científicos e no discurso dos ambientalistas. O assunto veio a se popularizar somente nas décadas seguintes, conforme a humanidade se dava conta de que as mazelas sociais e a escassez de recursos naturais eram causadas pelo modelo econômico adotado pelo próprio homem.

O conceito está apoiado em três pilares: pessoas, meio ambiente e lucro. Para as empresas, o primeiro se refere à preocupação com os indivíduos (funcionários e sociedade). O segundo é o uso adequado dos recursos naturais. O lucro é para a manutenção da companhia. (BOTTONI; PENNA; AVEDIANI, 2009, p.54).

A sustentabilidade passa por governança corporativa, responsabilidade social empresarial, consumo consciente, cidadania, ética, direitos humanos, compromissos ambientais, políticas públicas, inovações tecnológicas e em modelos de gestão e governo, entre outros tópicos.

Tudo isso aplicado diariamente, visando à continuidade dos aspectos sociais, econômicos e ambientais em benefício da humanidade, incluindo as gerações futuras. Na verdade, ele possui uma pré-história de quase três séculos surgindo da percepção da escassez.

Batusich (apud RABELO, 2008) afirma que o Desenvolvimento Sustentável precisa ser economicamente sadio, socialmente justo, ambientalmente responsável e politicamente fundamentado na participação da sociedade, isto é:

- Mais crescimento e mais riqueza, compartilhados por todos;
- Modernização produtiva e competitividade, além da inserção mais ampla e dinâmica, nacional e internacional;
- Mais educação e qualificação e mais saúde e habitação, para uma vida mais produtiva e para mais bem-estar;
- Menos pobreza e menos desigualdade, condições para mais liberdade, mais democracia, mais justiça social;
- Mais desenvolvimento hoje e mais amanhã, ou seja, desenvolvimento ambiental e culturalmente sustentável.

Diante de todos estes fatores, percebe-se a complexidade para um efetivo desenvolvimento sustentável. Não se pode ignorar as políticas internacionais, as dificuldades dos países em desenvolvimento e os diversos interesses de poder que movem a sociedade.

As necessidades humanas são diferentes para indivíduos e para culturas e o modelo de DS proposto não tem como objetivo administrar o meio ambiente, mas, sim, as atividades humanas que afetam e até inviabilizam os diversos processos ambientais (SIENA apud RABELO, 2008).

Durante muitos anos a humanidade forçou a natureza a adaptar-se aos seus moldes de desenvolvimento, e agora chegou o momento de adaptarem-se os moldes de desenvolvimento à natureza. Um provérbio indígena bastante difundido e popularizado deixa clara a nossa responsabilidade frente às gerações futuras: “não herdamos a terra de nossos pais, mas a pegamos de empréstimo de nossos filhos”.

Numa época de globalização, pode parecer contraditório falar em desenvolvimento local ou regional sustentável, mas este desenvolvimento é o que tem maior capacidade de mobilizar as potencialidades locais e regionais para promover a geração de trabalho e renda de forma sustentável, inclusiva e participativa, considerando as dimensões econômica, social e ambiental.

2.2 A Constituição Federal 1988 e a Proteção Ambiental

Dizer que a problemática ambiental é, sobretudo, uma questão de ordem ética, filosófica e política é desviar de um caminho fácil que nos tem sido oferecido: o de que se deve debruçar-se sobre soluções práticas, técnicas, para resolver os graves problemas de poluição, desmatamento, erosão. Esse caminho nos torna prisioneiros de um pensamento herdado que é, ele mesmo, parte do problema a ser analisado. Existe uma crença acrítica de que sempre há uma solução técnica para tudo. Essa crença ingênua no papel redentor da técnica é uma invenção muito recente na história da humanidade – da Revolução industrial para cá – e faz parte do ideário filosófico do Iluminismo. Esses últimos duzentos anos culminam, hoje, com a necessidade de se repensar a relação da humanidade com o planeta.

Veja que, o capitalismo, desde o início de seu desenvolvimento, sempre dependeu da extração da matéria e da energia, inclusive da energia do próprio trabalho humano. Assim essa ideia está interligada no desenvolvimento das relações sociais e de poder por meio da tecnologia, que por sua natureza de tentar estabelecer controle sobre recursos não se dá em todos os lugares, e ela mesma redefine constantemente quais são os recursos naturais estratégicos.

Paradoxalmente, o desenvolvimento tecnológico aumenta a dependência por recursos naturais, ao contrário do que se propaga.

Assim sendo, a sociedade do consumo aliado ao crescente desenvolvimento tecnológico e industrial, torna cada vez mais preocupante a situação dos recursos naturais do planeta. A degradação da natureza constante, os recursos naturais cada vez mais escassos, produziu na população atual o risco da sobrevivência humana no planeta. Como consequência iniciou-se vários movimentos ambientalistas e o despertar para ações de consciência ecológica em todo o mundo.

As preocupações a respeito da preservação da natureza chegaram a um patamar de alerta eminente na real situação do meio ambiente e de se tomar atitudes drásticas para reverter essa situação.

Sabe-se que desde a Convenção das Nações Unidas sobre o meio ambiente, na cidade de Estocolmo, no ano de 1972, a proteção ambiental se tornou uma das tarefas de suma importância para todos os povos tanto político quanto

social, e foi a partir dos anos de 70 a população começou a desenvolver uma consciência ecológica, fazendo com que o Estado tivesse maior atuação em relação aos danos e contravenções que atacam o meio ambiente.

A partir de então a preservação ambiental acompanhou um processo de redemocratização no mundo inteiro, e como consequência as Constituições Federais em todo o mundo sofreram reformulações, onde começou a instituir a proteção do meio ambiente nos textos constitucionais.

Um exemplo dessas mudanças, pode-se citar a Constituição de Portugal, que disciplinou em seu texto, segundo Portugal (2006): “Todos têm o direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de defender; [...] incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio de iniciativas populares.”

Outro país que também pode ser citado nesse contexto, na modificação do texto de sua constituição, consiste na Espanha, que em 1978 prescreveu que:

Todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservar [...] os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente [...] (CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA, 1978)

No Brasil, a proteção ambiental veio a ser consagrada na Constituição Federal de 1988. Encontra-se no Art. 225 da Carta Magna, “que todo o ser humano tem direito a um ambiente equilibrado e que possibilite uma melhor qualidade de vida, ainda no parágrafo 3º do referido artigo possibilita a penalização das pessoas físicas e jurídicas, tanto na esfera penal como administrativa.

Nesse contexto, surgiu em meados de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que tem em seu teor, leis específicas e expressam sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas no que diz respeito a crimes ambientais, reforçando o art. 255, parágrafo 3º da Constituição de 1989. E dispõe sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No art. 255, prevê explicitamente a indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente, reconhecendo a existência e relevância par ao homem e sua autonomia como bem jurídico, fazendo, inclusive, o uso de penas para garanti-lo.

Deve-se ressaltar que a tutela penal do meio ambiente se faz necessária não somente em função da relevância do bem-jurídico, como também em razão da sua maior eficácia. Ortega (2003, p.30), considera e pondera que:

“o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir, senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.”

Perfazendo, outro ponto no artigo 225, no parágrafo 1º, ficou estabelecido que o Estado (Poder Público) tem o dever de assegurar as normas de proteção ao meio ambiente, observando que no parágrafo 3º, esclareceu que os infratores referentes as normas de preservação ambiental, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, podem sofrer sanções penais, civis e administrativas.

2.3 Histórico da Legislação Penal Ambiental

As preocupações com a preservação o do planeta terra tem tido grandes repercussões, e de acordo com vários estudos tem-se a ideia de que é necessário estar em alerta constante e rever algumas atitudes a respeito do meio ambiente.

A apropriação progressiva da natureza pelo homem iniciou-se no Século XVII. Nesse período, as ideias de DESCARTE obtêm uma enorme repercussão as quais aprontam para o desenvolvimento de um novo projeto de sociedade, alicerçado em um programa científico-político, cujo objetivo é o domínio integral da natureza, com vistas a melhorar a sorte do gênero humano. (ANTOLLINI, 2007, p. 152).

A partir dessa citação, observa-se que nesse período a utilização dos recursos era realizada de forma a melhorar o gênero humano. Assim sendo, o homem eleva-se a uma posição egocêntrica, onde se coloca como centro do universo e transforma a natureza ao longo dos séculos.

E essa transformação durante anos, ocasionou efeitos negativos ao meio ambiente, como o aquecimento do clima, o empobrecimento do solo, a contaminação do ar, das águas, e da terra pelos resíduos sólidos. Estes riscos contribuem significativamente para o surgimento de grandes perigos irreversíveis e é neste contexto que a questão ambiental passa a sofrer profundas mudanças.

Quando se fala da responsabilidade penal por dano ambiental no Brasil, deu início na elaboração do Código Criminal em 1830, onde em seus artigos 178 e 257 estabelecia penalidades para o corte ilegal de madeira, que posteriormente, o incêndio foi considerado crime especial, nos termos da Lei 3.311/86.

O Código Florestal, referente ao Decreto 23.793/34, dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. Entretanto, a escrituração da Lei de Introdução ao Código Penal em 1940, no seu artigo 3º dispõe que as condutas previstas no Código Florestal e não compreendidas como crimes no Código Penal, passariam a ser contravenções penais. Contudo, na Lei 4.771/1965 o novo Código Florestal introduziu novas infrações penais consideradas contravenções. Igualmente, a Lei de Proteção à Fauna, n. 5.1967/67 e o Decreto-Lei 221/1967, chamado Código de Pesca.

3 DIREITO AMBIENTAL

. 3.1 Princípios Norteadores do Direito Ambiental

Quando se fala em princípios, Sirvinskas (2009, p.53) ressalta que eles têm uma função de facilitar o estudo e a análise de alguns fundamentos do direito. Assim sendo é um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Ressalta-se, também, que podem ser modificados ao longo dos tempos, sendo que não é absoluto.

Esses princípios quando relacionado ao direito ambiental, tem como objetivo principal a proteção dos seres vivos no planeta, possibilitando uma melhor qualidade de vida para todos no presente momento, e para as gerações futuras. É sabido que alguns dos princípios que norteia o Direito Ambiental é advindo de declarações internacionais, e outros são constitutivos do próprio direito ambiental.

PRINCIPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	
<i>Princípio do acesso aos Recursos Naturais</i>	Objetiva garantir acesso aos bens naturais que integram o ambiente planetário por todos os habitantes
<i>Princípio da precaução</i>	Objetiva evitar a futura degradação do meio ambiente.
<i>Princípio da prevenção</i>	Visa evitar a consumação dos danos ao meio ambiente.
<i>Princípio da reparação</i>	Está presente na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, e diz respeito o seguinte: “Os estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais”
<i>Princípio da informação</i>	Cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.
<i>Princípio da participação</i>	Mostra que é necessária a participação popular, visando a conservação do meio ambiente.
<i>Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público</i>	ao qual deve ser confiado o dever de administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais, conforme na Declaração de Estocolmo de 1972 e na ECO-92

Fonte: MACHADO (2005, p. 83 a 86)

3.2 Meio Ambiente e o Advento da Proteção Penal

Percebe-se que não basta saber. Trabalhar valores passa a ser uma prioridade, pois é necessário tocar o indivíduo profundamente, desenvolver seu lado sensível e estimular sua criatividade; aflorar em cada um suas capacidades de solucionar problemas, de engajar-se em processos de mudanças. Glazer (1999) considera que o senso de identidade é indispensável ao fortalecimento individual e pode ser estabelecido de duas maneiras: de fora para dentro, que interpretamos como imposição ou doutrinação; de dentro para fora, que brota de nossas experiências e que compreendemos como expressão.

Pode-se dizer que as questões ambientais são inerentes à condição humana, cuja sobrevivência sempre se estabeleceu através da integração e dependência com os processos naturais. Entretanto, o meio ambiente foi impactado à medida que os grupos sociais se organizavam, e as populações cresciam.

No século 20, os problemas ambientais passaram a ser reconhecidos pela sociedade e tornaram-se globais, como os efeitos sob a camada de ozônio ou

ameaças a biodiversidade. A realização de movimentos ativistas buscou induzir à conscientização ambiental os governos dos países industrializados. Entidades de classe, ou essencialmente científicas, também foram fundamentais nesse processo de comunicação e informação em meio ambiente.

Para que haja uma satisfação das necessidades humanas, deve acontecer uma diplomacia ambiental, para isso são realizados protocolos ambientais, em nível internacional, e ocorrem mediante negociação, acordos e cooperações entre as nações. As organizações não-governamentais também desempenham um papel importante na modelagem da democracia participativa e cooperativa junto aos governos para realização de debates globais.

As práticas de sustentabilidade tornaram-se pré-requisito para as empresas se manterem competitivas no mercado, sendo um guia de orientação para fazer novos negócios num mundo independente, indicando novas maneiras de proteger a empresa de riscos ambientais, financeiros e sociais, dirigindo a organização com maior eficiência e produtividade, promovendo seu crescimento por meio do desenvolvimento de novos produtos e serviços e da abertura de novos mercados, interagindo a comunidade como parte fundamental desse processo.

Do Clube de Roma à Conferência do rio, a diplomacia ambiental abordou um novo modelo de desenvolvimento, como expressam, por exemplo, o Encontro de Founex (1971), a Declaração de Cocoyoc (1974), o Relatório Brundtland (1987), o Simpósio de Haia (1991).

O Clube de Roma, constituído por cientistas, tecnocratas e políticos, publicou em 1972 o Relatório Limites para o Crescimento e ilustrou o desenvolvimento interdependente entre a industrialização, exaustão de recursos, poluição e aumento populacional. Seu objetivo era estimular a integração entre os setores econômicos, políticos, natural e social, promovendo a adoção da nova atitude política para o endereçamento dos problemas ambientais.

A conferência para o Meio Ambiente, Desenvolvimento Humano, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, promovida pelas Nações Unidas, tinha como objetivo estabelecer uma estratégia para a preservação global.

No relatório "Nosso Futuro Comum" foi lançado em 1987 pela Comissão de Brundtland, propondo a promoção do "Desenvolvimento sustentável" como aquele

que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade e as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Os termos do Relatório vieram subsidiar a realização da segunda Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se realizou no Rio de Janeiro em 1992.

A Rio 92 contou com a participação de chefes do Estado, delegações oficiais, representantes do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. Os documentos aprovados na Rio 92 são a Declaração do Rio, a Convenção das Mudanças Climáticas, a Convenção da Biodiversidade, a Declaração das Florestas e a Agenda 21. Os debates ocorrentes no Século 20, com ênfase para Conferência do Rio e de Estocolmo, vieram consolidar a necessidade da mobilização de atores a níveis global, regional e local para promoção de um novo paradigma de desenvolvimento compatível com a preservação dos recursos naturais.

Segundo o Relatório de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Política de Governo (1996), o desenvolvimento surgiu para ser um instrumento de promoção do homem. Entretanto, a busca excessiva pelo progresso conduziu o desenvolvimento a um processo de desinvestimento de capital natural, causando perda irreversível e esgotamento de recursos não-renováveis (por exemplo, recursos minerais) ao uso inadequado de recursos renováveis (como energia e água) e a ocorrência de impactos ambientais diversificados.

O surgimento de uma sociedade sustentável é fundamentado em educação, saúde, cidadania, informação correta e conhecimento relevante. Utiliza racionalmente os recursos esgotáveis e adota uma estrutura igualitária de riqueza, conforme as palavras de Calvacanti (1996), "uma nova forma de civilização, baseada no uso sustentado de recursos renováveis, não é apenas possível, mas essencial." (in McNEELY, et al. 1990)

Segundo a Agenda 21, o ensino é um instrumento pelo qual os seres humanos e as sociedades podem desenvolver plenamente suas potencialidades. Tem fundamental importância na promoção do desenvolvimento sustentável, subsidiando a capacidade do indivíduo para abordar questões de meio ambiente e desenvolvimento.

3.3 Norma Penal e o Bem Jurídico-penal Protegido

Atualmente, percebe-se uma crescente conscientização ambiental na atitude das pessoas com relação ao consumo de produtos. Enquanto, entre os anos 1940 a 80 o consumo era caracterizado pelo “quanto mais, melhor”, a partir dos anos 90 os consumidores passaram a falar em qualidade de consumo, ou seja, “menos é mais”! Antes, os consumidores se preocupavam muito com o curto prazo, descartabilidade e uso por conveniência. Já, a partir dos anos 90, a tendência é o longo prazo, surgindo conceitos como durabilidade e reutilização.

Enfim, talvez a maior mudança entre esses dois períodos advenha da consciência social, já que esta mudança é o fator chave para todas as outras. Embora ainda seja pequena a percentagem dos cidadãos que estão atuando como consumidores conscientes, pode-se dizer que estes possuem um forte poder de influência, pois muitos são formadores de opinião, no Brasil e no mundo.

Algumas atitudes de pessoas engajadas que acontecem no mundo podem ter influência sobre os hábitos de pessoas pouco engajadas no Brasil. Este processo de conscientização e de mudança de hábitos é muito dinâmico e pode desenvolver-se mais rápido do que se imagina.

Nesse contexto, para melhor compreender essa ideia, segundo lição de Roxin (2006, p. 18-19),

podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Assim para o entendimento da concepção de bem jurídico, à ideia de bem existencial, indispensável para que se haja o desenvolvimento social, o qual consta lição de Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 232),

[...] é o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.

O direito que transforma o bem existencial e o interesse humano em relação a ele como bem jurídico. Em outras palavras, bem jurídico é a soma de uma coisa (bem existencial) útil, válida ou necessária para o ser humano como um valor agregado (com uma valoração positiva em razão da função que a coisa desempenha para o desenvolvimento da personalidade do sujeito). (BIANCHINI, MOLINA e GOMES, 2009, p. 233).

Portanto, nas palavras de Bittencourt (2010, p. 38), bens jurídicos "[...] são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. [...] A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a *ordem social*".

Juntamente com o raciocínio desenvolvido por Canterji (2008, p. 75),

[...] inicialmente se coloca como missão do Direito Penal a tutela do bem jurídico e, em seguida, afirma-se que *bem jurídico é todo Estado Social pretendido que o Direito deseja assegurar contra lesões*. Em outras palavras, o objetivo do Direito Penal é a tutela do bem jurídico, podendo esse ser conceituado *como todo valor da vida humana protegido pelo Direito*.

Assim sendo afirma-se que o Direito Penal figura como um importante sistema de controle social institucionalizado dentre os existentes, através dele, busca-se por meio da proteção de bens jurídicos, a pacificação e a viabilidade social.

4. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

O Direito Penal possui uma função, que por meio de uma sanção criminal, previne a reiteração de condutas criminosas no meio social e protege a comunidade das transgressões que eventualmente lesionam bens jurídicos essenciais à manutenção da vida em harmonia.

No que tange a questão de responsabilidade da pessoa jurídica ou física, o Art. 225 da Constituição, prevê a tríplice responsabilidade pelo dano ambiental, onde estabelece sanções penais, administrativas e civis, sendo que, as mesmas podem ser aplicadas cumulativamente.

Ressalta-se que o Direito Penal, deve estar constantemente aliado às mudanças ocasionadas pela modernidade, procurando se adequar a uma nova realidade, o que faz com que ele fique mais atuante em face a criminalidade das empresas contra o meio ambiente. Assim esse Direito, protege os bens e valores fundamentais da sociedade, punindo os atos que ferem a ordem pública, aplicando sanções mais gravosas, por imigrem maior repulsa social. Portanto, devendo aturar nas lesões de bens que dizem respeito ao coletivo, e que estão interligados à cadeia biológica que garante a vida humana no planeta.

Outro ponto a se considerar, é que no início da cobrança da responsabilidade penal da pessoa jurídica, houve discussões doutrinárias, quanto a aplicação desse preceito constitucional, mas com o advento da Lei 9.605/98, regulamentando tal tema, foi possível a utilização desse instrumento de tutela ambiental

A responsabilidade penal é a obrigação de um autor de um fato típico, ilícito e culpável de responder por este fato perante a justiça criminal, sujeitando-se aos preceitos sancionadores previstos na legislação penal. Para caracterizá-la é necessária a existência de três elementos, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexa de causalidade e resultado lesivo ao bem jurídico.

Estando presentes tais elementos, impõe-se a sanção penal, exceto se inexistir ilicitude, por ter havido legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito; bem como pela ausência da culpabilidade, isto é, se o agente era ao tempo da ação inimputável, houve erro de proibição, coação moral irresistível ou obediência hierárquica.

Deve-se ressaltar que a administração pública se mostra omissa quando o assunto é a imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. Assim, observa-se que cabe ao Judiciário a aplicação de sanção penal contra a pessoa jurídica, devido a necessidade que figura de trazer o processo penal a matéria ambiental, com isso, a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, de forma a garantir a proteção do meio ambiente para conservação da qualidade de vida.

Acerca da previsão constitucional que responsabiliza a pessoa jurídica no Brasil, o Doutrinador Paulo Afonso Leme Machado pondera:

Os constituintes captavam a vontade popular e sabiamente expressaram ao firmar o princípio de que não basta responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa jurídica passou também a ser responsabilizada. (MACHADO, 2014. P 384)

Nesse contexto, o doutrinador não deixa dúvidas acerca da introdução da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil.

A lei brasileira é omissa quando trata o tema da responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, seja na constituição federal, no seu artigo 225 parágrafo 3º ou na Lei 9.605/98, no seu artigo 3º, pois não discriminam quais pessoas jurídicas serão responsabilizadas.

Contudo, apesar de a responsabilização penal da pessoa jurídica de crime ambiental no Brasil, ainda, não obter a efetividade esperada e, necessite de modificações quanto à sua aplicabilidade e o reconhecimento da importância do bem tutelado, tem ensaiado alguns significativos progressos na defesa de proteção do meio ambiente.

O que se observar em análise das jurisprudências é que mesmo estando previsto no atual ordenamento jurídico, muitos defendem a ideia de que nos casos de responsabilização penal de pessoas jurídicas, deve ocorrer a chamada dupla imputação, de forma que devam responder solidariamente a empresa e seus responsáveis.

Por mais que a doutrina seja divergente em relação a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, é inegável o fato de que os entes públicos assumem o papel de maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, seja na execução das políticas públicas, na construção de obras públicas o mesmo na negligência na fiscalização dos particulares. (MILARÉ, 2001. p. 35)

A responsabilidade ambiental deve fazer parte de todo o planejamento estratégico das pessoas jurídicas, que necessitam incorporar o espírito do desenvolvimento sustentável a seus valores corporativos. Sabemos, contudo, que nas sociedades capitalistas o objetivo de lucro predomina e, sem a fiscalização

preventiva e sem a efetiva punição das condutas lesivas ao meio ambiente, as atividades empresariais se tornam um potencial agente de degradação ambiental.

Assim é que o ordenamento jurídico pátrio dotou os operadores do direito com instrumentos capazes de exercer o efetivo controle das atividades empresarias com vistas ao desenvolvimento sustentável. A partir da Constituição Federal e da Lei de Crimes Ambientais, ampliou-se o leque de possibilidades de punição para as pessoas jurídicas que causem danos ao meio ambiente, saindo apenas das esferas civil e administrativa, chegando à possibilidade de aplicação de normas de Direito Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao entender que o meio ambiente é uma dimensão presente em todas as atividades, sejam sociais, econômicas, políticas, sejam educacionais, conclui-se que o ensino é fundamental para conferir consciência ambiental e ética, valores e atitudes. Constitui, portanto um valioso instrumento para a construção da sustentabilidade.

Conforme previsto no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1988, todos tem direito ao meio ambiente saudável e de se beneficiarem dos equipamentos coletivos essenciais. Para tanto, torna-se necessário garantir que seja possível a manutenção deste ambiente sadio.

Nesta esteira, apesar dos instrumentos previstos em âmbito administrativo e civil, quando se verificou o número elevado de empresas envolvidas na degradação ambiental, tornou-se necessária a tutela do Direito Penal como via hábil e eficaz para conter a prática das condutas consideradas lesivas ao meio ambiente pelas pessoas jurídicas.

Constata-se que aqueles que mais poluem e degradam o meio ambiente, geralmente, são as indústrias que lançam resíduos no solo, nas águas, no ar atmosférico, o que causa danos irreparáveis ao lençol freático, ao ar, à fauna, à flora, ao meio ambiente como um todo, e coloca em risco a vida e a saúde humana.

A Lei de Crimes Ambientais procurou unificar as diversas práticas lesivas ao meio ambiente, representando um significativo avanço na tutela ao meio ambiente, já que, com as mudanças apresentadas, as penas se tornaram mais uniformes, com gradação adequada e as infrações mais definidas, pois antes as leis eram esparsas e de difícil aplicação.

Nesse sentido, é possível afirmar que a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente só serão alcançados se houver, de fato, uma mudança de valores e crenças de toda a sociedade. A educação ambiental toca na essência do indivíduo porque, além de trabalhar o aumento de conhecimentos, se preocupa em sensibilizar e introduzir ou reforçar valores que encorajem posturas, ações e comportamentos que reflitam comprometimento com um mundo melhor. É um meio

de aflorar o que cada um tem de melhor e assim, direcionar esforços para um bem maior.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15. Ed. São Paulo. Editora Saraiva.2010

CARVALHO, I.C de M; GRÜN, M; TRAJBER, R. Pensar o ambiente: bases filosóficas para a Educação Ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

CAVALCANTI, C. Relatório Meio Ambiente, Desenvolvimento e Política de Governo: Bases para construção de uma sociedade Sustentável. Fundação Joaquim Nabuco. Recife. 1996.

COSTA, Márcio Macedo da. Princípios de Ecologia Industrial Aplicados à Sustentabilidade Ambiental e aos Sistemas de Produção de Aço. 2002. 257f. Tese (Doutorado em Ciências em Planejamento Energético) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

CRESPO, Samyra. Educar para a sustentabilidade: a educação ambiental no programa da agenda 21. In: NOAL, F. O.; REIGOTA, M.; BARCELOS, V. H. L. (Org.). Tendências da educação ambiental brasileira. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

DONATO, Vítório; "Logística verde". Rio de Janeiro. Ciência Moderna. 2008. ISBN 978-85-7393-705-

GRÜN, Mauro. A outridade da natureza na Educação Ambiental. GT22/ANPED, 2003.

JUNQUEIRA, H.; KINDEL, E. A. I. Leitura e escrita no ensino de ciências e biologia: a visão antropocêntrica. Cadernos do Aplicação (UFRGS), v. 22, p. 145-161, 2009.

LEFF, E. Epistemologia ambiental. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2002

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21. ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012 e com o Decreto 7.830/2012. São Paulo: Malheiros, 2013

MILARÉ, Édis. A Nova Tutela Penal do Ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 16, Ano n.4, out.-dez.1999, p. 104. _

_____. Direito do Ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 441-442.

_____. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RABELO, Laudemira. Indicadores de Sustentabilidade: a possibilidade do Desenvolvimento Sustentável. Fortaleza: Prodema, UFC, 2008.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o Século XXI. São Paulo: Studio Nobel, 1996.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12.02.1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 02 e 71

ANEXO 1 - RELATÓRIO COPYSPIDER

CopySpider Scholar | Análise

https://files.copyspider.com.br/scholarfree/view/showStudyInCS3.php?&cfa=2c072b6d2b9c7d9f2ea40027da8c5253a13597522&changeLang=pt_br

CopySpider Scholar Apoiar o CopySpider Português Login

Globalization Partners
Top Int'l Compliance Issues OPEN

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

LETICIA A RESPONSABILIDADE PENA DE CRIMES AMBIENTAIS.docx (09/11/2021):

Resumo

Arquivo de entrada: LETICIA A RESPONSABILIDADE PENA DE CRIMES AMBIENTAIS.docx (6137 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
revistaea.org/artigo.php?idartigo=2047	3670	154	1,59	Visualizar
scielo.br/j/cp/a/ZDtgy4GVPJ5rNYZQWYBPPb?lang=pt	9298	117	0,76	Visualizar
redalyc.org/pdf/4656/465645965008.pdf	6790	90	0,70	Visualizar
udesc.br/arquivos/udesc/id_cpimenu/7432/EDITORIAL_DE...	2675	36	0,41	Visualizar
forum.outerspace.com.br/index.php?threads%2F%C3%B3...	30776	122	0,33	Visualizar
itsnature.org/what-on-earth/10-ways-to-serve-the-envir...	1325	4	0,05	Visualizar
oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396...	2161	2	0,02	Visualizar
thebrazilbusiness.com/article/overview-of-the-legal-system...	1665	2	0,02	Visualizar
epa.gov/enforcement/basic-information-enforcement	1418	1	0,01	Visualizar

CopySpider

Ferramentas Ajuda

Arquivo URL Iniciar Parar Limpar Opções Relatórios Scholar

E-mail jogiluma@gmail.com Modo de pesquisa Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Tempo	Progresso	Chance	Status	Relatório
1 C:\Users\JOMILSON\Desktop\TRABALHOS FINAL 2021\LETICIA A RESPO...	04:35	100.0%	1,59%	Ok	👁️ ✕

Referência Bibliográfica Automática

ABNT, Vancouver, NLM, MLA 8, APA 7

Acesse <https://referenciabibliografica.net>

Versão: 2.1.0.1

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1 Ano: 2021

Professor (a): Breno de Oliveira Pereira

Acadêmico: Ana Clara Santos Vasconcelos e Betieira Gomes Demos

Tema: Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais.

Assinatura do aluno
Betieira Gomes Demos
Ana Clara Santos Vasconcelos

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Assinatura do aluno
<u>12/08/2021</u>	<u>11:38</u>	<u>Betieira Gomes Demos</u>
<u>14/10/2021</u>	<u>11:06</u>	<u>Ana Clara Santos Vasconcelos</u>
<u>22/10/2021</u>	<u>16:43</u>	<u>Betieira Gomes Demos</u>
<u>02/11/2021</u>	<u>20:47</u>	<u>Ana Clara Santos Vasconcelos</u>
<u>05/11/2021</u>	<u>15:22</u>	<u>Betieira Gomes Demos</u>
		<u>Ana Clara Santos Vasconcelos</u>

Descrição das orientações:

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Betieira Gomes Demos e Ana Clara Santos Vasconcelos.

Assinatura do Professor

BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA

Digitally signed by BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5,
ou=Pessoa Física A3, ou=VALID, ou=Presencial,
ou=15490917000199, cn=BRENO DE OLIVEIRA
PEREIRA
Date: 2021.11.09 19:06:53 -03'00'